



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000032622**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004435-62.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante CLAUDIA FERNANDA CERVELO MACHADO, são apelados SOCIEDADE DE CRÉDITO MICROCASH SCMEPP LTDA. e CELCOIN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004435-62.2024.8.26.0356

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

**Apelante: Claudia Fernanda Cervelo Machado**

**Apeladas: Celcoin Instituição de Pagamento S.A e Microcash Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda**

Comarca: Mirandópolis – 1ª Vara

Juiz(a): Dr.(a) Lucas Bannwart Pereira

Voto n.º 5746

Bancários. Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais. Alegação de falha na prestação de serviços, em razão da transferência indevida de valores, via PIX, para conta de terceiros fraudadores. Improcedência. Autora que, interpelada por falsários, em fraude que se convencionou chamar de “golpe do Whatsapp”, realizou transferência, via PIX, para a conta de terceiro, acreditando se tratar de aposta em jogo. Inexistência de culpa das requeridas. Culpa exclusiva da vítima. Transferência via PIX sem qualquer cautela antecedente. Inexistência de danos indenizáveis. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 7 de março de 2025 (fls. 159/164), de relatório adotado, que julgou improcedente a ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais, e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Nas razões do recurso é alegado que: faz jus à restituição do benefício da gratuidade da justiça revogado na sentença; foi precoce o julgamento antecipado da lide, pois era necessária a demonstração, pelas requeridas, das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências tomadas para segurança na abertura das contas de seus clientes; a responsabilidade das requeridas é objetiva; os danos morais foram demonstrados. Pede provimento do recurso para modificação da sentença (fls. 168/175).

Recurso tempestivo e isento do recolhimento de preparo, em razão da gratuidade da justiça que ora se restitui à apelante, tendo em vista que está demonstrada sua incapacidade financeira para arcar com as custas relativas ao preparo, especialmente pelos seus parcos rendimentos mensais líquidos, que giram em torno de R\$ 2.000,00, conforme comprovantes de pagamento de fls. 11/13.

Contrarrazões às fls. 180/188 e 190/195.

Não oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação restituição de valores c.c. indenização por danos morais, na qual a autora alegou, na petição inicial, que as transações que realizou, via PIX, no valor total de R\$ 496,00, foram encaminhadas a terceiros fraudadores, em razão da prática do “golpe do Whatsapp”. Requereu o ressarcimento do valor, além da fixação de indenização pela ocorrência de danos morais, sob alegação de falha na prestação de serviços pelas requeridas.

A ação foi julgada improcedente.

O magistrado de primeiro grau deu correta solução à lide ao julgar a ação improcedente, de modo que o recurso não comporta provimento, ainda que se aplique ao caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com a devida vênia, não há possibilidade de se atribuir às apeladas os fatos trazidos com a inicial, a transferência via PIX se deu por inépcia da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, que deixou de observar a devida cautela acerca da veracidade das mensagens recebidas.

Some-se a isto o fato de que é de conhecimento notório, seja por meios eletrônicos ou impressos, tal prática de fraude.

Assim, não podem as instituições financeiras ser responsabilizadas pela falta de cuidado da autora, ao não desconfiar que entabulava com falsário sem ao menos realizar verificação prévia a respeito ou, de qualquer modo, não realizar a transação em questão.

Nestes termos, como se observa, não houve fortuito interno, inexistindo, ainda, a falha na prestação do serviço, em relação à segurança, de modo que não podem ser responsabilizadas, as apeladas, pelo fortuito, causado por culpa exclusiva da apelante, de modo a incidir no caso concreto o disposto no Art. 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se:

*CONTRATO BANCÁRIO – Ação indenizatória – Realização de empréstimo e transferência após recomendações passadas por aplicativo de mensagem – Golpe do WhatsApp - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. Descabimento – Parte autora que seguiu as diretrizes enviadas por fraudadores, culminando em empréstimo e transferência indevida de valores – Fortuito interno não demonstrado diante das provas dos autos – Impossibilidade de responsabilizar os bancos objetivamente pelos danos por ela suportados - Ausência de ilícito por parte da ré – Culpa exclusiva de terceiro ou da parte autora – Excludente de responsabilidade constatada – Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC – Falha na prestação de serviços não evidenciada - Ausência de nexo causal entre ato e dano - Culpa exclusiva de terceiro e da vítima - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1058891-49.2022.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Fraude perpetrada por terceiros – Autora vítima do 'Golpe do WhatsApp' – Transferências de valores realizadas via pix para conta de falsários – Sentença de improcedência – Insurgência – Não acolhimento – Relato da autora de que, acreditando estar tratando com seu filho, foi ludibriada por golpistas efetuou voluntariamente diversas transações financeiras via pix para a conta de terceiros – Ausência de falha na prestação de serviços do banco – Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade das transferências que estava realizando - Atuação da autora que foi determinante no sucesso da prática delituosa - Culpa exclusiva da vítima - Típico caso de excludente de responsabilidade – Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC – Sentença mantida – Apelo desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1012507-67.2023.8.26.0196; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024).*

Desta feita, lastima-se o infortúnio da apelante, entretanto, a culpa exclusiva dela no fato isenta as apeladas de culpa, impossibilitando-se, assim, de serem responsabilizadas. A sentença, portanto, não comporta reparos, restando integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Em consonância com o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, observada a gratuidade da justiça.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**  
RELATORA